



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 132 , DE 22 DE JUNHO DE 1995.

Institui a gratificação de produtividade policial-militar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a gratificação de produtividade policial-militar, devida aos policiais militares em decorrência da otimização do desempenho de cargos ou funções policiais-militares no valor correspondente ao número de pontos obtidos mensalmente, convertidos à razão de R\$ 0,79 (setenta e nove centavos de real) por ponto.

Art. 2º - Os critérios para concessão e pontuação serão regulamentados por ato do Governador do Estado, observado o limite de 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos para o posto de Coronel PM e para os demais postos e graduações, os limites máximos serão estabelecidos pela proporcionalidade do escalonamento dos respectivos vencimentos básicos, fixados na Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 3º - O policial-militar que se ausentar do serviço por férias, afastamento temporário, dispensa do serviço ou licença remunerada, fará jus à percepção da gratificação, em percentuais variáveis, nos termos da regulamentação.

Art. 4º - O policial-militar para fazer jus a gratificação de produtividade deverá atingir, no mês, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para seu posto ou graduação.

Publicado no Diário Oficial  
nº 2290 do dia 22/06/95

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, de 22 de Junho de 1995

Institui a gratificação de produtividade de policiais militares e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, ao saber que a Assembleia Legislativa decretou e em sessão de 22 de junho de 1995, sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a gratificação de produtividade de policiais militares, devendo ser concedida aos policiais militares em decorrência da criação de cargos ou funções policiais-militares no valor correspondente ao número de pontos obtidos mensalmente, convertidos à taxa de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) por ponto.

Art. 2º - Os critérios para concessão e pontuação serão regulamentados por ato do Governador do Estado, observando o limite de 1.500 (hum mil e quinhentas) pontos para o posto de Coronel EM e para os demais postos e graduações. As limitações serão estabelecidas pela proporcionalidade do aumento dos respectivos vencimentos básicos, fixados na Lei Complementar nº 122, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 3º - O policial-militar que se ausentar do serviço por férias, atestado temporário, dispensa do serviço ou licença remunerada, não terá a percepção da gratificação, em percentuais variáveis, nos termos da regulamentação.

Art. 4º - O policial-militar para fazer jus a gratificação de produtividade deverá atingir, no mês, o mínimo de 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para seu posto ou graduação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

Art. 5º - O policial-militar que estiver no desempenho de mais de uma função, deverá optar pela gratificação de produtividade de apenas uma delas.

Art. 6º - A regulamentação da presente Lei Complementar deverá observar o contido nos §§ 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Polícia Militar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1995.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 1995, 107º da República.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador